



**PROCESSO Nº** : 220094/2015  
**PRINCIPAL** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE RIO BRANCO - PREVIRB  
**CNPJ** : 14.699.999/0001-13  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 1.173/2014  
**GESTOR** : JEOZAF A MORAES DE CASTRO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA  
**AUDITORA** : ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise do pedido de rescisão proposto pelo Gestor Sr. Jeozada Moraes de Castro, representado pelo seu advogado Sr. Carlos Raimundo Esteves, OAB/MT nº 7.255, visando rescindir o Acórdão nº 1.173/2014 – TP, que julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco - PREVIRB, relativas ao exercício de 2013 (Processo TCE/MT nº 82902/2013).

## 2. DO TEOR DO PEDIDO DE RESCISÃO

Inicialmente, segue abaixo a transcrição do Acórdão nº 1.173/2014-TP, cujo pedido proposto pelo Gestor Sr. Jeozada Moraes de Castro visa rescindir:

### **ACÓRDÃO Nº 1.173/2014 – TP**

**Ementa:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RIO BRANCO. CONTAS ANUAIS DE GESTAO DO EXERCICIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDACAO E DETERMINACAO LEGAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo no **8.290-2/2013**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1o, II, 21 e 22, §§ 1o e 2o, da Lei Complementar



no 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 1o, da Resolução no 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer no 1.670/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinação legal**, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Jeozafa Moraes de Castro, neste ato representado pelo procurador Carlos Raimundo Esteves - OAB/MT no 7.255 e outros, dando-lhe a devida quitação; **recomendando** a atual gestão que determine ao responsável contábil a adequada constituição de provisão para perdas em aplicações, bem como efetue o estudo e análise do livro Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência, disponível no site do MPAS; e, ainda, **determinando** a atual gestão que utilize os serviços de contador (servidor efetivo) da Prefeitura de Rio Branco, ou promova, dentro do **prazo de 240 dias**, concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento a Sumula no 03/2013 deste Tribunal, atendendo dessa forma o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República. O prazo determinado nesta decisão deverá ser contado da sua publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como estabelecido no artigo 61, II, da Lei Complementar no 269/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a desobediência a recomendação ora imposta poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 1o, da Resolução no 14/2007.

O Gestor menciona que o processo de julgamento de contas referente ao exercício de 2013 está eivado de nulidade, visto que a citação realizada para apresentar a defesa referiu-se a uma irregularidade disposta no relatório técnico preliminar, todavia, quando da análise de defesa, a equipe técnica incluiu outra irregularidade, sem que fosse oportunizada a apresentação de defesa pelo recorrente, ou seja, em nenhum momento nos autos foi dada a oportunidade para que o gestor se manifestasse acerca dessa nova irregularidade.

A defesa relata que foi negado o recurso ordinário através do Acórdão nº 2.347/2014-TP, mantendo-se a determinação constante do Acórdão nº 1.173/2014-TP.



Destaca ainda, que por conta da manutenção da determinação foi pontuado na análise das contas do exercício de 2014 a ausência de provimento efetivo para o cargo de contador, em desacordo com a determinação contida no acórdão referente as contas do exercício de 2013, a saber:

(...)

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

**2.1)** Ausência de provimento efetivo para o cargo de contador, *não cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 1.173/2014 - TP, deste Tribunal de Contas – Tópico 4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.*

Argumenta o Gestor que se tivesse sido notificado sobre a nova irregularidade poderia trazer aos autos o posicionamento quanto à realização de concurso para contador, uma vez que o entendimento do Tribunal Pleno da Corte de Contas vêm se modificando referente a legitimidade do programa AMM-PREVI, conforme algumas decisões: Processo nº 11.742-1/2004, Acórdão nº 21/2015, Processo nº 24.549-6/2013, Acórdão nº 059/2015; Acórdão nº 104/2015 e Acórdão nº 1.994/2015 – TP.

No mais, a defesa argumenta que a ausência da citação feriu também os princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da publicidade (art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV, da Constituição Federal).

Nesse sentido, a defesa requer:

I – O efeito suspensivo à presente rescisão, com base no § 2º do artigo 251 do Regimento Interno, a fim de não prejudicar o julgamento de contas referente ao exercício de 2014;

II – No mérito, que seja acolhida as razões expostas, e rescindir o Acórdão nº 1.173/2014 – TP e nº 2.347/2014- TP e cancelar a determinação apontada nos acórdãos que não seguiu o devido processo legal e feriu a ampla defesa, o contraditório e a publicidade;

III – Que no caso o entendimento desta Corte seja por rescindir os Acórdãos supracitados e retomar a instrução processual, acolher os argumentos apresentados quanto à



legitimidade do Programa AMM-PREVI, a fim de unificar ao entendimento da Corte de que os municípios participantes do Programa, enquanto em vigor, rescindem de concurso público para o cargo de contador.

### 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RESCISÃO

Registra-se, que a Decisão proferida pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, doc. n.º 227488/2015, de 04.12.2015, reconheceu o pedido de rescisão e que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, **porém sem a concessão de efeito suspensivo do pedido de rescisão por ausência de fundamentos legais.**

Em análise a alegação do Gestor de que não ocorreu a citação sobre novos fatos apresentados no relatório técnico de defesa, que originou a determinação constante do acórdão n.º 1.173/2014, cerceando assim o seu direito de defesa, seguem, resumidamente, os fatos ocorridos no processo n.º 82902/2013 (contas anuais do exercício de 2013):

1) No relatório técnico preliminar, doc. 77343/2014, de 16.04.2014, houve o apontamento da seguinte irregularidade:

#### **JEOZAFÁ MORAES DE CASTRO**

1. **CB 02. Contabilidade\_grave.** Houve registro contábil incorreto sobre fato relevante, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/64, ou Lei n.º 6.404/1976)

1.1 Não houve constituição da provisão para perdas em investimentos, em contrário aos princípios contábeis da oportunidade e prudência - ITEM 3.1.7.

2) No relatório técnico de defesa, doc. 93933/2014, de 19.05.2014, a irregularidade CB\_02 – Contabilidade\_grave relacionada a não *constituição da provisão para perdas em investimentos, em contrário aos princípios contábeis da oportunidade e prudência - ITEM 3.1.7 - **foi sanada.***

Ainda, foi abordado novo tópico referente ao cumprimento da súmula n.º



03/2013 – TCE-MT, que por fim, sugeriu recomendação à atual gestão para que promova, em prazo razoável, a realização de concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento a Súmula n.º 03/2013-TCE-MT e obedecer o comando constitucional presente no inciso II do artigo 37 da Constituição da República, **porém não ocorreu a citação do Gestor.**

3) O Ministério Público de Contas manifestou-se através do parecer n.º 1670/2014, doc. 95452/2014, de 20.05.2014, pela regularidade com expedição de recomendações das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco – PREVIRB, “*que utilize os serviços de Contador (servidor efetivo) da Prefeitura de Rio Branco, ou promova, dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento a Súmula n.º 03/2013-TCE-MT, obedecendo-se o comando constitucional presente no inciso II do artigo 37 da Constituição da República*”.

4) No relatório do Voto, doc. 105834/2014, de 03.06.2014, o Conselheiro Relator acompanhou as sugestões da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e concluiu pela regularidade, com determinação legal e recomendação, das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco, relativas ao exercício de 2013, de acordo com o Acórdão n.º 1.173/2014 – TP, publicado no Diário Oficial de Contas, em 04.07.2014.

De acordo com os pontos extraídos do processo n.º 82902/2013 (contas anuais do exercício de 2013), ficou evidenciado que não houve a citação do Gestor, no relatório técnico de defesa, para manifestação sobre o cumprimento da súmula n.º 03/2013 – TCE-MT, que originou a determinação constante do acórdão n.º 1.173/2014, “(...) **determinando** a atual gestão que utilize os serviços de contador (servidor efetivo) da Prefeitura de Rio Branco, ou promova, dentro do **prazo de 240 dias**, concurso publico para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento a Sumula no 03/2013 deste Tribunal, atendendo dessa forma o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da Republica”.



Nesse sentido, sugere-se ao Conselheiro Relator a rescisão do acórdão nº 1.173/2014, no que tange a determinação imposta ao Gestor sem oportunizar sua manifestação de defesa, bem como a transformação da determinação em RECOMENDAÇÃO, tendo em vista que a situação relatada pela equipe técnica no exercício de 2013 ainda perdura.

#### 4. CONCLUSÃO

Da análise das informações apresentadas no presente Pedido de Rescisão pelo Sr. **JEOZAF A MORAES DE CASTRO** - Gestor do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Branco**, por intermédio de procurador constituído, em face da Decisão proferida no Acórdão nº 1.173/2014 que julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais do exercício de 2013, conclui-se:

I - pela procedência do Pedido de Rescisão, no que tange a determinação imposta ao Gestor sem oportunizar sua manifestação de defesa;

II - pela retificação da determinação transformando na seguinte RECOMENDAÇÃO:

*“RECOMENDE a atual gestão que utilize os serviços de contador (servidor efetivo) da Prefeitura de Rio Branco, ou promova, concurso publico para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento a Sumula no 03/2013 deste Tribunal, atendendo dessa forma o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da Republica”.*

É a análise do pedido de rescisão.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,

19.02.2016.

**ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI**  
Auditor Público Externo



**PROCESSO Nº : 220094/2015**  
**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**  
**SERVIDORES DE RIO BRANCO - PREVIRB**  
**CNPJ : 14.699.999/0001-13**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 1.173/2014**  
**GESTOR : JEOZAFÁ MORAES DE CASTRO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**  
**AUDITORA : ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI**

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o Relatório foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 19.02.2016.

**EDUARDO BENJOINO FERRAZ**

Subsecretária de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

**FRANCIS BORTOLUZZI**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS